

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 169/2025

Sete Lagoas, 20 de agosto de 2025.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Alzemira das Graças Abreu		CPF/CNPJ: 389.757.936-72
Endereço: Rua José Januário Teixeira, 73.		Bairro: Lavrado
Município: Pitangui	UF: MG	CEP: 35.650 000
Telefone: (37) 99827-2368	E-mail: ambiental@impactoltda.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Brejão - Gleba 05	Área Total (ha): 35,9595
Registros nº: 25.160 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Pompéu/MG	Município/UF: Pompéu - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152006-FBB36C9CC1E3472797FE45EB50FD2586	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. (corretivo)	14,3266	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	14,3266	ha	23k	509.964	7.846.434

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		14,3266

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
------------------------------	----------------------	--	-----------

Cerrado	Cerradão e cerrado denso		14,3266

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento, Comercialização “in natura” e Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.	823,65	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento, Comercialização “in natura” e Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.	379,10	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/05/2025

Data da vistoria: 17/07/2025

Emissão de solicitação de informações complementares: 01/08/2025

Recebimento de informações complementares: 05/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 20/08/2025.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0018414/2025-44 para as seguintes intervenções ambientais conforme requerimento 114724162.

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 14,3266 ha.

O objetivo do requerimento é a ampliação da atividade de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento, Fazenda Brejão - Gleba 05, registrado na matrícula 25.160 com 35,9595 ha de área total, em nome da Sra. Alzemia das Graças Abreu, localizado no município de Pompéu/MG. O imóvel não possui Reserva Legal averbada.

Apresenta vegetação nativa presente no imóvel é de cerrado denso e cerradão.

A área medida em planta topográfica, 114724171 é a mesma, possui 7,2000 ha de Reserva Legal, 1,2312 ha de APP, 8,2378 ha de plantio de culturas anuais e 4,8017 ha de área de pastagens.

No imóvel predomina solo tipo Latossolo Vermelho amarelo com presença de cambissolos e a topografia é plana a suave ondulada.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento está regularizado no CAR nº. MG-3152006-FBB3.6C9C.C1E3.4727.97FE.45EB.50FD.2586, documento 114724170.

-Área total: **35,92** ha

- Área de reserva legal: **7,20** ha

- Área de preservação permanente: **1,20** ha

- Área de uso antrópico consolidado: 13,17 ha

- **Qual a situação da área de reserva legal**

A área está preservada: 7,20 ha

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

- **Formalização da reserva legal**

Proposta no CAR: 7,20 ha

Averbada:

Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 7,20 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

Constatou-se após a apresentação das informações complementares solicitadas conforme ofício 270/2025, documento 119315037, as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

A Reserva Legal proposta em CAR encontra se demarcada em 2 glebas, somando 7,20 ha. Encontra se bem preservada com cobertura vegetal nativa de fisionomia de Cerradão. Parte da área de Reserva Legal se localiza em área contígua a APP.

Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas

nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta em 7,20 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,3266 ha. A área requerida se trata de toda a área remanescente de vegetação nativa do imóvel, salvo as áreas de RL e APP.

A fisionomia da vegetação nativa na área requerida é cerrado denso e cerradão.

Foi apresentado inventário florestal com dados coletados através de amostragem casual simples com 6 parcelas. Foram amostradas espécies comuns do bioma cerrado como: Aroeira, Cagaita, Pau-Terra, Carvoeiro, Gonçalo, Jacarandá, Vinhático, Ipê Amarelo, Caraíba e Pequi, dentre outras.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

Na planilha de campo foram amostradas 3 (três) árvores de ipê amarelo, 1 (uma) de Pequi e 1 (uma) de Caraíba que não poderão ser suprimidas.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

A volumetria para a área requerida conforme inventário florestal é de Lenha de floresta nativa 823,65 m³ e Madeira de floresta nativa 379,10 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Uso interno no imóvel ou empreendimento, Comercialização “in natura” e Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas

previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa Expediente: DAE 1401343633699, R\$ 733,88, pagamento em 15/10/2024.

Taxa Expediente complementar: DAE 1401354150368, R\$ 34,93, pagamento em 14/04/2025

Taxa Florestal lenha: DAE 2901343622407, R\$ 6.088,07, pagamento em 15/10/2024.

Taxa Florestal lenha complementar: DAE 2901354150960, R\$ 289,78, pagamento em 14/04/2025.

Taxa Florestal madeira: DAE 2901343622814, R\$ 18.714,35, pagamento em 15/10/2024.

Taxa Florestal madeira complementar: DAE 2901354150625, R\$ 890,75, pagamento em 14/04/2025.

Intervenção após 22/07/2008:

Por meio da análise do sistema MAPbiomas camadas de Uso e Cobertura da Terra 2008 e 2023 e imagens de satélite Google Earth, não foi verificado a possibilidade de ter ocorrido intervenção ambiental no imóvel após a data de 22/07/2008. Não sendo observado o aumento da área consolidada após 2008. A vegetação nativa presente no imóvel se trata de formação florestal.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme os critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrições ambientais.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada no dia 17/07/2025 para fins de atender ao requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em do processo administrativo SEI 2100.01.0018414/2025-44, Fazenda Brejão - Gleba 05, registrado na matrícula 25.160 com 35,9595 ha de área total, em nome da Sra. Alzemira das Graças Abreu, localizado no município de Pompéu/MG.

4.3.1 Características físicas:

-Topografia:

Predominância de relevo plano a suave ondulado.

- Solo:

Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia: A propriedade encontra-se inserida na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco, e Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco – SF1. Dentro da propriedade passa o Rio do Peixe que se encontra com o Ribeirão das Areias

4.3.2 Características biológicas:

-Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta Fitofisionomias que de formações florestais como cerrado denso e cerradão.

- **Flora:** Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Aroeira, Cagaita, Pau-Terra, Carvoeiro, Gonçalves, Jacarandá, Vinhático, Ipê Amarelo, Caraíba e Pequi, dentre outras.

- **Fauna:** Foi apresentado Estudo de Fauna, documento 114724180. Onde consta que: “Para obtenção dos dados quanto as espécies da fauna no local, foram realizados levantamentos secundários. Para a coleta de dados secundários buscou-se informações em listas de espécies de trabalhos realizados na região.”

No estudo, foram verificadas espécies pertencentes à Mastofauna, Avifauna e Herpetofauna. Foram identificadas espécies ameaçadas de extinção.

4.3.3 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme item 5 do requerimento, modalidade do licenciamento ambiental- Código G-01-03-1- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em área de 22,5644 ha.

Classe: 00

Critério Locacional: 01

Modalidade: Não Passível

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

No inventário florestal, foram identificadas, espécies comuns do bioma cerrado, dentre elas, 3 (três) árvores de ipê amarelo, 1 (uma) de Caraíba e 1 (uma) de Pequi que não poderão ser suprimidas. As espécies são protegida pela Lei nº 10.883 de 02/10/ 1992 alterada pela Lei nº 20.308, de 27/07/2012, as proporções das árvores imunes de corte conforme inventário são: 8 árvores de Ipê amarelo por hectares e 3 árvores de Caraíba por hectare e 3 árvores de Pequi por hectare.

Conforme Lei nº 10.883 de 02/10/ 1992 alterada pela Lei nº20.308, de 27/07/2012, que traz em seu bojo as possíveis autorizações de supressão as espécies citadas, vejamos:

“Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº

47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referente à intervenção ambiental requerida.

Considerando que no decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhora Supervisora Regional da URFBio Centro Norte, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela administração pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo com área total de 14,3266 ha, na Fazenda da Brejão, no município de Pompéu/MG. A finalidade da supressão será para a implementação de atividades de culturas anuais. O bioma é cerrado com fisionomia cerrado denso e cerrado.

A competência para análise e decisão está disciplinada pelo Decreto n°. 47.892, de 2020, competindo a equipe técnica da URFBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização do imóvel, que está situado no município de Pompéu e da atividade que não está sujeita ao Licenciamento Ambiental, conforme declarado pela empreendedora e atestado pela gestora do processo.

A área na qual se requer a intervenção está na posse e propriedade da requerente, conforme se vê do ID n° 114724168.

Os comprovantes de pagamento à que se referem às taxas de expediente e florestal encontram-se acostados aos autos, nos termos do que exige a Lei n° 22.796, de 2017.

A publicação referente ao pedido está acostada aos autos, conforme exigência prevista na Lei Federal n°. 15.971, de 2006, conforme ID n°. 119962554.

Em se tratando dos aspectos técnicos ambientais, a requerente instruiu o processo com o CAR e a gestora do processo informa que o imóvel possui área de reserva legal conservada e bem como de área de preservação permanente devidamente preservada.

A área na qual se requer a intervenção não é considerada especial do ponto de vista jurídico, mas a vegetação possui espécies imunes de corte e não será autorizada a sua supressão, podendo conviver com a atividade que se requer implementar no local, conforme análise técnica realizada pela gestora do processo.

Assim sendo, do requerido, a gestora do processo conclui pela possibilidade de se atender ao pedido formulado pela requerente, posto não terem sido identificados óbices ou restrições ao que se requer.

Desta forma, caso autorizada a intervenção requerida, incidirá a obrigação ambiental de reposição florestal.

Com isso, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma

estritamente jurídico e embasado nas análises técnicas e nos documentos apresentados pela requerente nos presentes autos e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração desta análise.

Decidido, portanto, sobre o que se requer, publicar a decisão conforme exigência prevista na Lei nº 15.971/2006 em seu artigo 4º e exigir o cumprimento da reposição florestal, nos termos previstos na Lei nº 20922, de 2013, em seu art. 78.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 14,3266 ha, localizada na propriedade Fazenda Brejão - Gleba 05, localizado no município de Pompéu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s).

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Construir cercas de arame na área de Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas. (se for o caso)	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante a vigência do DAIA.
3	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro, Ipê amarelo e Caraíba com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão que não poderão ser suprimidos.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
5	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho

MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Alessandra Marques Serrano

MASP: 0 801 849 1



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano, Servidora Pública**, em 27/08/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) Público (a)**, em 28/08/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120807980** e o código CRC **2F297E00**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018414/2025-44

SEI nº 120807980